



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



## **LEI Nº 137 / 2013.**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**A Prefeita do Município de Brasileira,**  
Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a lei orgânica municipal,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Brasileira - PI poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial dos Municípios;
- II - combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;
- III - admissão de servidores substitutos;



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



IV – admissão de servidores para ocupar cargos ou empregos públicos não providos por ocasião do concurso público;

V – admissão de servidores para atender programas governamentais de duração igual ou inferior a um ano;

VI – admissão de servidores necessários para a implantação de programas governamentais de duração superior a um ano.

§ 1º - A contratação de servidores substitutos a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e afastamento ou licença requerida pelo servidor que tenha previsão legal.

§ 2º - As contratações para substituir servidores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de servidores ocupantes do cargo ou emprego público.

§ 3º - As contratações de servidores substitutos para suprir a falta de servidor decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria somente poderão perdurar pelo tempo necessário à realização do concurso público.

§ 4º - Não poderão ser contratados servidores substitutos para suprir falta de servidor decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria quando existirem candidatos classificados em concurso público com prazo de validade não expirado para o cargo ou emprego público em que ocorreu a vacância.

§ 5º - Somente é permitida a contratação de servidores por prazo determinado para implantar programas governamentais de duração superior a um ano quando não for possível realizar prévio concurso público, demonstrado por razões justificadas em processo administrativo.



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas escritas, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 2º desta Lei;

§ 1º - Não é admitida a prorrogação dos contratos, exceto nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou do surto endêmico, desde que não exceda a 1 (um) ano.

§ 2º - É obrigatória a realização de concurso público para o provimento dos cargos e empregos públicos vagos em razão do término do contrato nos casos dos incisos III, IV, V e VI, do caput do art. 2º desta Lei, exceto quanto ao inciso III do art. 2º desta Lei, quando a contratação tiver por objetivo suprir a falta decorrente de afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando será permitida nova contratação por prazo determinado nos termos desta Lei.

§ 3º - Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, falecimento deste e punição disciplinar é admissível nova contratação pelo tempo necessário à complementação do contrato extinto.



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



§ 4º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante, inclusive respondendo pessoalmente pela devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que o vínculo seja por prazo determinado.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante, inclusive, respondendo pessoalmente pela devolução ao erário dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual à remuneração do ocupante do cargo efetivo, contratado por prazo determinado.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei.



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão, inclusive respondendo pessoalmente pela devolução ao erário dos valores pagos ao contratado de forma indevida.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pelo falecimento do contratado;
- III - por punição disciplinar aplicada, após apuração feita através de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, nos termos do art. 8º desta Lei;

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 - Em caso de omissão desta Lei, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo as disposições referentes à contratação por prazo determinado.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



Art. 12 - O contratado, durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13 - A inobservância desta Lei importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil da autoridade administrativa responsável pela transgressão, inclusive de natureza pessoal pelo pagamento de indenização ao erário dos valores pagos indevidamente ao contratado.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ**, aos vinte e três dias do mês de setembro  
do ano de dois mil e treze.

*Paula Miranda Amorim Araujo*  
**Paula Miranda Amorim Araujo**

**Prefeita Municipal**

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, encaminhada à imprensa para publicação oficial.

*Robério Carvalho Damasceno*  
**Robério Carvalho Damasceno**

**Chefe de Gabinete**



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



## JUSTIFICATIVA

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

É cediço que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, a própria lei maior faz exceção à contratação por meio de concurso público.

Dita exceção ocorre quando há excepcional interesse da Administração Pública na contratação temporária, para fins de suprir a ausência de servidor concursado, em casos, por exemplo, de licenças, férias ou quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, e não há servidor concursado para ocupar o cargo de imediato.

Sobre o assunto o doutrinador Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Municipal, ensina: "Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional".

Pelo exposto é que estamos encaminhando o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação por esta edilidade,



CNPJ.: 41.522.236/0001-75  
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

Fone/Fax: (86) 3274 1213  
prefeituradebrasileira@gmail.com



visando contemplar os mais diversos casos em que há a necessidade excepcional de contratação imediata, atendendo aos anseios da população e cumprindo com os princípios norteadores da administração pública como a legalidade e eficiência.

Diante dos motivos acima expostos, solicitamos a aprovação dos vereadores ao presente Projeto de Lei.

*Paula Miranda Amorim Araujo*  
Paula Miranda Amorim Araujo

Prefeita Municipal